

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024..

“Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação.

**Parágrafo único.** Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

**Art. 2º**- São objetivos da política instituída por esta lei:

I – Garantir a oferta de material didático com acessibilidade cromática para daltonismo no sistema de ensino público e privado;

II – Contribuir para o desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico do daltonismo;

III – Sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com daltonismo, principalmente nos ambientes de trabalho e escolar;

IV – Garantir a democratização de informações mediante ações de divulgação e esclarecimento sobre o diagnóstico do daltonismo;

V – Incentivar a pesquisa científica sobre alternativas com acessibilidade para pessoas com daltonismo;

VI – assegurar aos alunos com sintomas acesso universal e equitativo aos exames necessários, inclusive o teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores;

VII – assegurar orientação psicológica e assistência aos alunos diagnosticados com essa condição;

VIII – garantir atendimento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas;

IX – assegurar treinamento aos professores que atuarem na rede estadual de ensino para identificar os sintomas e acompanhar alunos diagnosticados com a condição.

**Parágrafo único.** Os alunos diagnosticados com daltonismo deverão ser encaminhados para acompanhamento e tratamento adequado e monitoramento pedagógico.

Art. 3º- A rede pública estadual de saúde assegurará aos alunos da rede de ensino a realização do teste de cores Ishihara, ou similar com eficácia efetiva, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

Art. 4º- A Secretaria de Estado de Educação poderá constituir parcerias para efetivar a proposta de ações preventivas de diagnóstico e acompanhamento, produzindo metodologias para melhor adaptação à população de alunos com daltonismo.

**Parágrafo único.** Deverá ser ofertado à equipe da rede de ensino estadual, recursos pedagógicos e material didático com acessibilidade cromática para adaptação do ensino a alunos com daltonismo, previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2024.

**Dr. George Morais**

**Deputado Estadual (PDT/GO)**

## JUSTIFICATIVA

A Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação visa garantir que estudantes com essa condição tenham igualdade de oportunidades e acesso a um ambiente educacional inclusivo. Aqui estão alguns pontos que poderiam ser abordados na instituição dessa política:

### **1. Diagnóstico e Identificação**

- Capacitação de Educadores: Formação de professores e profissionais da educação para reconhecer sinais de daltonismo em estudantes.
- Acompanhamento Psicológico: Estabelecimento de protocolos para que os alunos possam ser submetidos a diagnósticos precisos e acessíveis.
- Teste de Cores: Promoção de atividades que incluam testes de cores de fácil administração nas escolas.

### **2. Adequação do Espaço Escolar**

- Ambiente Inclusivo: Modificações na infraestrutura das escolas, como uso de cores que não causem dificuldade para alunos daltônicos.
- Materiais Didáticos Adaptados: Fornecimento de materiais com paletas de cores adequadas e com materiais que expliquem conceitos sem depender das cores.

### **3. Currículo e Metodologia de Ensino**

- Metodologias Diversificadas: Incentivo a métodos de ensino que não dependam exclusivamente da percepção de cores, como o uso de formas, texturas e descrições verbais.
- Inclusão nos Planos de Ensino: Criação de conteúdos que abordem a diversidade de maneira mais ampla, incluindo discussões sobre a percepção de cores e a condição do daltonismo.

### **4. Sensibilização e Conscientização**

- Campanhas de Conscientização: Programas de conscientização nas escolas para educar alunos e professores sobre o daltonismo.

- Eventos e Palestras: Promover eventos que discutam a inclusão e a diversidade, trazendo especialistas para falar sobre o tema.

### **5. Acessibilidade Digital**

- Recursos ONLINE: Desenvolvimento de plataformas digitais que sejam inclusivas, com adaptação de cores e interfaces amigáveis para daltônicos.

- Aplicativos Educacionais: Incentivo à criação de aplicativos que ajudam na educação de daltônicos, utilizando alternativas às cores.

### **6. Avaliação e Monitoramento**

- Acompanhamento do Progresso: Estabelecimento de sistemas de monitoramento para avaliar o impacto das políticas de inclusão.

- Revisão Periódica: Realização de revisões periódicas das práticas educativas e de diagnóstico, com base em feedback de alunos, pais e educadores.

Essas diretrizes ajudam a promover um ambiente educacional mais justo e equitativo, garantindo que todos os alunos, independentemente de suas habilidades perceptivas, tenham acesso pleno à educação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, considerando se tratar de um tema de grande relevância social para a população do Estado de Goiás.

**Dr. George Morais**  
**Deputado Estadual (PDT/GO)**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200310031003600360036003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 11/10/2024 10:07

Checksum: **83B4F35C73ADF6C085C0DB9FE254B93C3FC46E8D42FEF0D7392D37BAF67A8E88**

